

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de 04 de julho de 1.995

Recurso n. 84.986 - PIS/REPIQUE - Ex. de 1.987

Recorrente: ADUANA PROJETOS, DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA.

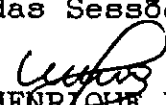
Recorrida: DRF. EM SAO PAULO - SP.

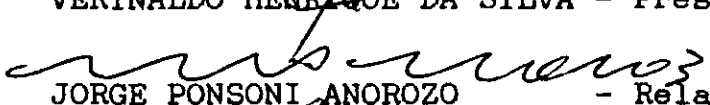
PIS/REPIQUE - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula.

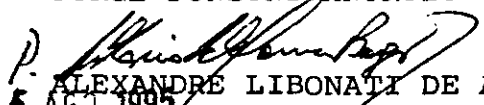
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário, interposto por "ADUANA PROJETOS, DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA".

Acórdam os membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1.995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - Presidente


JORGE PONSONI ANOROZO - Relator


VISTO EM 25 AGO 1995 ALEXANDRE LIBONATTI DE ABREU - Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Hissao Arita, Afonso Celso Mattos Lourenço, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa. Ausentes os Conselheiros José Luiz Barbosa Passos e Jackson Medeiros de Farias Schneider.

Recurso n. 84.986 - PIS/REPIQUE - Ex. de 1.987
Recorrente: ADUANA PROJETOS, DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA.
Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP.

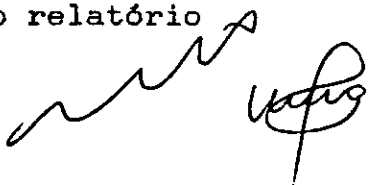
R E L A T Ó R I O

No presente processo a empresa "ADUANA PROJETOS, DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA", inscrita no CGCMF. sob n. 61.277.885/0001-65, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo-SP., que negou integralmente provimento à impugnação apresentada, vem agora, perante este Egrégio Conselho de Contribuintes, apresentar seu recurso voluntário, objetivando reformar a decisão recorrida.

A exigência se refere a crédito tributário de "PIS/REPIQUE", incidente sobre o Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado no balanço encerrado em 31 de dezembro de 1.986, relativo ao período-base de 01 de julho de 1.985 a 31 de dezembro de 1.986, e seus acréscimos legais, cuja base legal está prevista no artigo terceiro e seus parágrafos primeiro e segundo, da Lei Complementar n. 07/70, e demais legislação citada no auto de infração de fl. 0.

No recurso o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já expostos no processo matriz, de n. 10880.046643/90-70, limitando-se a juntar a este a mesma peça recursal daquele (fls. 30 a 42), não acrescentando, portanto, nenhum fato ou argumento novo ou específico relativo a esta exigência.

E o relatório



V O T O

Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.

O recurso voluntário é tempestivo, e por preencher os requisitos legais de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O recurso juntado no presente processo (fls. 30 a 42), e cópia fiel daquele apresentado no processo matriz, revelando que o contribuinte tem conhecimento que esta exigência decorre daquela. O processo matriz tem o n. 10880.046643/90-70.

Na sessão do dia 04 de julho de 1.995, o recurso interposto no processo matriz foi julgado por esta colenda Câmara, originando o acórdão n. 105-9.482, que negou provimento ao recurso e manteve a totalidade da exigência tributária.

Assim, em respeito ao princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula, voto no sentido de também neste processo negar provimento ao recurso, e manter a totalidade da exigência fiscal.

Brasília, 04 de julho de 1.995


JORGE PONSONI ANOROZO - Relator

